

A. I. Nº - 298576.0017/03-1  
AUTUADO - ABRANTES & SILVA LTDA.  
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 28. 11. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0467-04/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2003, exige ICMS no valor de R\$5.357,90, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$3.256,76, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária;
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$2.101,14, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

As infrações acima foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 51 e 52 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

Infração 1 - Que a acusação de omissão de entrada de mercadorias não procede, pois, existem notas fiscais de entradas de diversas indústrias e empresas atacadistas, em que os produtos divergem em nomenclaturas. Como exemplo, cita que determinada indústria ao emitir a nota fiscal consigna o nome de chinelo, enquanto outras emitem a nota fiscal com o mesmo tipo de calçado como sendo sandália ou tamanco. Diz que diante de tais denominações, no momento de

fazer o cadastramento na máquina, identifica os referidos produtos pelo nome do fabricante, como Sandália DAKOTA, Sandália RAMARIM, etc.;

Infração 2 – Aduz que nos meses de janeiro e fevereiro, as empresas do ramo de calçados, para poder honrar os compromissos com as indústrias no pagamento das duplicatas, bem como com os seus encargos, são obrigadas a colocar os produtos em promoção, para estimular as vendas. Como prova de sua alegação, anexa xerox's das notas fiscais de saídas, onde o nome do produto é identificado somente como “CALÇADO EM PROMOÇÃO”, motivo pelo qual o autuante, por desconhecer o procedimento adotado pela empresa identificou como omissão de saídas.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alegou que sempre foi fiscalizado e monitorado anualmente, sem que fosse constatada qualquer irregularidade, pois sempre procurou cumprir fielmente com suas obrigações fiscais. Diz que ficou surpreso com a autuação, cuja multa é pesada, pois a empresa parcelou o pagamento do ICMS sobre os estoques e a antecipação nas entradas, além do que às vendas no comércio em geral vem caindo, o que diminui a sua margem de lucro.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 103 e 104 dos autos, assim se manifestou:

1. Com relação à alegação do autuado, segundo a qual quando do cadastramento das mercadorias foi levado em conta o nome dos seus fabricantes, esclarece que o roteiro realizado (Auditoria de Estoque – AUDI 207), foi efetuado efetivamente com base no levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, com a finalidade de conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte em determinado período, onde são levados também em consideração os estoques inicial e final;
2. Quanto ao argumento em que o autuado informa que as vendas efetuadas em promoção pelo estabelecimento são identificadas como “calçado em promoção” e de que as mesmas deveriam ter sido consideradas no levantamento quantitativo realizado, esclarece que não computou tais saídas, pelo fato de não ser possível identificar que tipo de mercadoria a que se referiam;
3. No tocante à alegação defensiva, de que foi sempre fiscalizada e nunca foi constatada nenhuma irregularidade, além de informar que cumpre fielmente com suas obrigações em dias, diz que tais alegações não alteram em nada os procedimentos efetuados pela empresa.

Ao concluir, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Após analisar as peças que instruem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Ao se defender da acusação, o autuado alegou que pelo fato dos seus fornecedores utilizarem nomenclaturas divergentes para os mesmos produtos (um emite a nota com o nome de chinelo, enquanto o outro descreve como sandália), ao fazer o cadastramento da mercadoria em seu estoque, a identifica com o nome do seu fabricante, como sejam, Sandália DAKOTA, Sandália RAMARIM, etc., o que, em meu entendimento, não elide a autuação. É que se tratando de infração apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, deveria o autuado ter anexado em sua defesa um demonstrativo analítico comprovando inexistir as diferenças apuradas pelo autuante na Auditoria de Estoques levadas a efeito na empresa, conforme previsto no art. 123, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99).

Ademais, de acordo com o disposto no art. 143, do regulamento antes citado, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Com base na explanação acima, considero caracterizada a infração, pelo que mantenho a autuação.

Infração 2 - A exemplo da infração anterior, também razão não assiste ao autuado, já que se fossem consideradas no levantamento as notas fiscais de saídas dos produtos tidos como “calçados em promoção”, aumentaria ainda mais o valor das omissões, com a conseqüente majoração do imposto devido, o que é vedado pelo art. 146, do diploma legal antes citado. Desse modo, entendo comprovada a infração, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298576.0017/03-1, lavrado contra **ABRANTES & SILVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.357,90**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.256,76 e de 70% sobre R\$2.101,14, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR